LEI Nº 5.521, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE O CADASTRAMENTO, MONITORAMENTO, PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DAS NASCENTES NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E CRIA O PROGRAMA "NASCENTE COMUNITÁRIA".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Todas as nascentes existentes no território do Município de Parauapebas, em propriedades públicas ou privadas, serão cadastradas e monitoradas para fins de proteção, recuperação e conservação dos recursos hídricos.

§ 1º O cadastramento referido no *caput* deste artigo será realizado pelo órgão da Administração Municipal competente ou designado pelo Poder Público.

§ 2º O cadastramento observará as informações técnicas necessárias e suficientes ao perfeito conhecimento da nascente, sua localização e o contexto territorial do seu entorno, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I – georreferenciamento da nascente em coordenadas mediante o uso do GPS - Sistema de Posicionamento Global;

II – descrição da área;

III – propriedade pública ou privada;

IV – caracterização do entorno da nascente num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros, notadamente vegetação, edificações, ocorrências ambientais, cursos d'água e drenagem;

V – cota altimétrica;

VI – zoneamento incidente na área;

VII – usos ou atividades existentes na área;

VIII – inserção na sub-bacia hidrográfica;

IX – dados sobre topografia;

X – volume do manancial;

XI – tipo de uso ou não uso; e

XII – dados sobre a existência de ação de conservação do olho d'água pelo proprietário/usuário.

Art. 2º Consideram-se nascentes ou olhos d'água, para efeito de aplicação desta Lei, os locais onde aflora, naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea.

Art. 3º O cadastramento será realizado nas áreas públicas e nas propriedades particulares, mediante comunicação prévia ao proprietário ou ao responsável pelo uso da propriedade.

Art. 4º Qualquer cidadão poderá solicitar ao órgão municipal competente o cadastramento de uma nascente.

Art. 5º O Município disporá, caso entenda necessário e por meio de instrumento próprio, de parceria de Cooperação Técnica com os órgãos de meio ambiente federais e estaduais, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e outras organizações similares, que tenham por finalidade atuar na área de proteção ambiental, visando à observância dos dispositivos desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo estimulará a conservação e a recuperação das nascentes e do seu entorno e a manutenção da qualidade da água, bem como deverá estimular o uso sustentável das águas da nascente, desde que devidamente autorizado pelo órgão competente.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo criar um plano de educação ambiental visando à sensibilização da população acerca da importância da proteção, conservação e recuperação das nascentes existentes no Município, bem como elaborar um mapeamento colaborativo das nascentes existentes no Município a fim de facilitar o cumprimento desta Lei.

Art. 8º Os licenciamentos ambientais no âmbito do Município deverão ser instruídos com atestado de que a área da obra não comporta nenhuma nascente.

Art. 9º Fica criado o Programa Nascente Comunitária em todo o território do Município.

§ 1º O Programa Nascente Comunitária objetiva promover a participação da comunidade na recuperação de nascentes em áreas degradadas e preservar as que se mantêm intactas.

§ 2º Para os efeitos deste programa, serão realizadas, no mínimo, as seguintes ações:

I – delimitação física e caracterização da área da nascente;

II – sinalização da área;

III – recuperação de área degradada, quando necessário;

IV – manutenção da área, promovendo, entre outras ações, as seguintes:

a) prevenção contra erosões, precedendo o período das chuvas, em áreas com o solo suscetível a esse evento;

b) limpeza periódica para retirada de resíduos sólidos;

c) vigilância para prevenir ações de degradação ambiental, encaminhando as denúncias ao órgão competente.

Art. 10. Ressalvadas as medidas de limpeza e manutenção, fica proibido qualquer intervenção nas nascentes, mesmo que não perenes, num raio de 50 (cinquenta) metros, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 11. Aos infratores serão aplicadas multas no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais) por constatação de infração, a serem regulamentadas conforme o grau da infração e a natureza física ou jurídica do infrator e da renda do infrator.

§ 1º A multa de que trata o *caput* deste artigo será aplicada em UFM (Unidade de Referência Municipal), devidamente convertida em moeda corrente por época do pagamento.

§ 2º As multas aplicadas serão revertidas para a Fundação Municipal do Meio Ambiente – FMA, para aplicação em projetos e programas de proteção de nascentes e mananciais.

§ 3º As multas direcionadas à pessoa física deverão ser menores do que as aplicadas à pessoa jurídica.

Art. 12. O órgão designado pela Administração Pública Municipal como responsável pela execução das políticas de meio ambiente exercerá a fiscalização do cumprimento desta Lei, autuando os responsáveis que a infringirem.

Art. 13. O Poder Executivo, se achar conveniente, regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parauapebas/PA, 7 de novembro de 2024.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito de Parauapebas

LEI Nº 5.520, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2024

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE MOBILIZAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO AO CRIME DE PERSEGUIÇÃO (STALKING E CIBERSTALKING) CONTRA MULHERES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a "Campanha de Mobilização, Conscientização e Prevenção ao Crime de Perseguição, conhecido como Stalking e Ciberstalking, contra Mulheres".

Art. 2º São objetivos da campanha de que trata esta Lei:

I – instruir sobre meios e formas eficientes de combater a perseguição à mulher;

II – dar a conhecer canais e maneiras de denúncia contra perseguidores;

III – difundir a Lei Anti-Stalking (Lei Federal nº 14.132, de 31 de março de 2021, que acrescentou o artigo 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848 (Código Penal Brasileiro), de 7 de dezembro de 1940);

IV – estimular denúncia à polícia do crime de perseguição, sobretudo virtual, para que o acusado não se valha do anonimato da internet para manter-se impune.

Art. 3º O estabelecimento da forma e do conteúdo da campanha será responsabilidade dos órgãos municipais competentes que tenham convergência com os objetivos desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parauapebas/PA, 7 de novembro de 2024.

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito de Parauapebas

Protocolo: 27522

LEI Nº 5.521, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE O CADASTRAMENTO, MONITORAMENTO, PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DAS NASCENTES NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E CRIA O PROGRAMA "NASCENTE COMUNITÁRIA".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Todas as nascentes existentes no território do Município de Parauapebas, em propriedades públicas ou privadas, serão cadastradas e monitoradas para fins de proteção, recuperação e conservação dos recursos hídricos.

§1º O cadastramento referido no caput deste artigo será realizado pelo órgão da Administração Municipal competente ou designado pelo Poder Público.

§2º O cadastramento observará as informações técnicas necessárias e suficientes ao perfeito conhecimento da nascente, sua localização e o contexto territorial do seu entorno, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I – georreferenciamento da nascente em coordenadas mediante o uso do GPS - Sistema de Posicionamento Global;

II – descrição da área;

III – propriedade pública ou privada;

IV – caracterização do entorno da nascente num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros, notadamente vegetação, edificações, ocorrências ambientais, cursos d'água e drenagem;

V – cota altimétrica;

VI – zoneamento incidente na área;

VII – usos ou atividades existentes na área;

VIII – inserção na sub-bacia hidrográfica;

IX – dados sobre topografia;

X – volume do manancial;

XI – tipo de uso ou não uso; e

XII – dados sobre a existência de ação de conservação do olho d'água pelo proprietário/usuário.

Art. 2º Consideram-se nascentes ou olhos d'água, para efeito de aplicação desta Lei, os locais onde aflora, naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea.

Art. 3º O cadastramento será realizado nas áreas públicas e nas propriedades particulares, mediante comunicação prévia ao proprietário ou ao responsável pelo uso da propriedade.

Art. 4º Qualquer cidadão poderá solicitar ao órgão municipal competente o cadastramento de uma nascente.

Art. 5º O Município disporá, caso entenda necessário e por meio de instrumento próprio, de parceria de Cooperação Técnica com os órgãos de meio ambiente federais e estaduais, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e outras organizações similares, que tenham por finalidade atuar na área de proteção ambiental, visando à observância dos dispositivos desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo estimulará a conservação e a recuperação das nascentes e do seu entorno e a manutenção da qualidade da água, bem como deverá estimular o uso sustentável das águas da nascente, desde que devidamente autorizado pelo órgão competente.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo criar um plano de educação ambiental visando à sensibilização da população acerca da importância da proteção, conservação e recuperação das nascentes existentes no Município, bem como elaborar um mapeamento colaborativo das nascentes existentes no Município a fim de facilitar o cumprimento desta Lei.

Art. 8º Os licenciamentos ambientais no âmbito do Município deverão ser instruídos com atestado de que a área da obra não comporta nenhuma nascente.

Art. 9º Fica criado o Programa Nascente Comunitária em todo o território do Município.

§1º O Programa Nascente Comunitária objetiva promover a participação da comunidade na recuperação de nascentes em áreas degradadas e preservar as que se mantêm intactas.

§2º Para os efeitos deste programa, serão realizadas, no mínimo, as seguintes ações:

I – delimitação física e caracterização da área da nascente;

II – sinalização da área;

III – recuperação de área degradada, quando necessário;

IV – manutenção da área, promovendo, entre outras ações, as seguintes:

a) prevenção contra erosões, precedendo o período das chuvas, em áreas com o solo suscetível a esse evento;

b) limpeza periódica para retirada de resíduos sólidos;

c) vigilância para prevenir ações de degradação ambiental, encaminhando as denúncias ao órgão competente.

Art. 10. Ressalvadas as medidas de limpeza e manutenção, fica proibido qualquer intervenção nas nascentes, mesmo que não perenes, num raio de 50 (cinquenta) metros, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 11. Aos infratores serão aplicadas multas no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais) por constatação de infração, a serem regulamentadas conforme o grau da infração e a natureza física ou jurídica do infrator e da renda do infrator.

§1º A multa de que trata o caput deste artigo será aplicada em UFM (Unidade de Referência Municipal), devidamente convertida em moeda corrente por época do pagamento.

§2º As multas aplicadas serão revertidas para a Fundação Municipal do Meio Ambiente – FMA, para aplicação em projetos e programas de proteção de nascentes e mananciais.

§3º As multas direcionadas à pessoa física deverão ser menores do que as aplicadas à pessoa jurídica.

Art. 12. O órgão designado pela Administração Pública Municipal como responsável pela execução das políticas de meio ambiente exercerá a fiscalização do cumprimento desta Lei, autuando os responsáveis que a infringirem.

Art. 13. O Poder Executivo, se achar conveniente, regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parauapebas/PA, 7 de novembro de 2024.

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito de Parauapebas

Protocolo: 27538

PORTARIAS

PORTARIA Nº 787, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 71, inciso XVII e 174, inciso II, "a", da Lei Orgânica Municipal e art. 166, inciso III, da Lei Municipal nº 4.231, de 26 de abril de 2002, e Decreto Municipal nº 1343, de 25 de outubro de 2019;

CONSIDERANDO que é assegurado à Justiça Eleitoral o direito de requisitar servidores federais, estaduais, distritais e municipais, nos moldes da Lei Federal nº 6.999/82, da Resolução nº 23.523/2017 do TSE e de outros diplomas legais que tratem da matéria, sem a necessidade de celebração de qualquer convênio;

RESOLVE:

Art. 1º CEDER a servidora Willma Sales Gomes, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, matrícula – 5501, para exercer suas funções no Tribunal Regional Eleitoral do Pará 75ª Zona Eleitoral em Parauapebas-PA.

§1º a servidora referida no caput deste artigo será cedida com ônus para a Prefeitura Municipal de Parauapebas.

§2º O cessionário deverá remeter ao cedente, no mês subsequente à realização do pagamento do servidor cedido, os comprovantes de frequência.

§3º Caberá ao órgão cedente a avaliação quanto a concessão de licença prêmio e/ou outras licenças previstas em lei.

Art. 2º A cessão da servidora especificada no art. 1º desta Portaria será até 31/12/2024, e poderá ser extinta a qualquer tempo, por conveniência ou necessidade do Município

Parágrafo único. A cessão poderá ser encerrada a qualquer momento por ato unilateral do cedente, do cessionário ou, ainda, a partir da manifestação de vontade por escrito do servidor público cedido ao órgão cedente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 2024.

Parauapebas, 5 de novembro de 2024.

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito Municipal

Protocolo: 27508

PORTARIA Nº 788, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2024

Instaura Incidente de Sanidade Mental, no bojo de Processo Administrativo Disciplinar - Portaria nº 720/2024.

O PREFEITO DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 225, da Lei nº 4.231 de 26 de abril de 2002;

CONSIDERANDO o Memorando nº 6250/2024-GABIN;

RESOLVE

Art. 1º Instaurar incidente de sanidade mental, a fim de submeter servidor público a exame pela junta médica oficial do Município, na forma do art. 225, da Lei nº 4.231/2002.

Art. 2º Fica a comissão designada pela Portaria nº 720/2024 responsável pela condução do procedimento instaurado por esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas-PA, 5 de novembro de 2024.

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito de Parauapebas

Protocolo: 27509